



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº.** 001402/2022

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.** 020/2022/SETASC

**OBJETO:** Contratação de empresas especializadas no fornecimento de Alimentação preparada tipo buffet (almoço e jantar), coffee break, coquetel, e outros, sob demanda para atender os eventos institucionais da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania e suas unidades descentralizadas.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso - SETASC, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 059/2021/SETASC**, vem, em razão do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa:

**AROMA E SABOR ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº: 41.611.642/0001-04, sediada à avenida dom Orlando chaves (lot n SESI), Nº 1536, bairro Ponte Nova, Cidade de Várzea Grande-MT, CEP: n.º 78.116-130, aqui denominada como **requerente**, responder razão recursal contra decisão deste pregoeiro, acerca da habilitação da empresa **CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA**, neste ato denominada como **requerida**, no pregão em epígrafe.

### 1. RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO

Aberta a sessão, no dia 01/07/2022 às 09h00min, teve-se como participantes do lote 03, para o qual este recurso é intentado, um total de 04 (quatro) empresas, sendo elas:

ALFA EVENTOS LTDA, CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA-ME, PIRES DE MIRANDA E CIA LTDA e MÔNICA CRISTINA GOMES SILVA.

Tendo todas as propostas sido devidamente acolhidas no sistema, procedeu-se a abertura da fase de lances.

Findada a fase de lances, a requerida se sagrou vencedora, tendo ofertado lance final de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais) frente a requerida, que terminou a fase com lance final de R\$ 611.200,00 (seiscentos e onze mil e duzentos reais), ficando assim em segundo lugar na ordem de classificação.

Passada a análise dos documentos de habilitação, tem-se que a requerida, em obediência às regras editalícias, apresentou, no lugar de sua habilitação jurídica, financeira e regularidade fiscal e trabalhista, o CERCA – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL e plena validade.

A possibilidade de substituição dos documentos pelo CERCA, encontra-se contida à cláusula 8.1.4., conforme texto extraído da página 13, do respectivo Instrumento Convocatório:

*8.1.4. No caso de participação de empresas que sejam inscritas no Cadastro Geral de Fornecedores – C.G.F. do Estado de Mato Grosso poderão apresentar Certificado de Inscrição, em plena validade, em substituição aos documentos relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Trabalhista e Qualificação Econômica Financeira;*

Assim, restando atendida as demais exigências habilitatórias, fora devidamente considerada a requerida como apta, sendo declarada a mesma vencedora do lote em questão.



Por óbvio que, tendo ficado em segundo lugar, tal decisão ocasionou a insatisfação da requerente, a qual, durante a fase recursal se insurgiu contra a decisão, manifestando sua intenção de recurso, tendo a mesma sido devidamente aceita e a sessão suspensa para espera do envio das razões e contrarrazões, as quais foram devidamente enviadas dentro dos prazos legais e passaremos a discorrer sobre.

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES**

### **2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE**

Em apertada síntese, a requerente arrazoa que a certidão de falência, recuperação judicial e extrajudicial, utilizada para emissão do CERCA, não traz em seu bojo a expressão “extrajudicial”, contrariando assim o disposto à cláusula 8.4.1. do Instrumento Convocatório.

Desta maneira, solicita a requerente que seja procedida a inabilitação da requerida do lote 03 do certame, o que, por conseguinte, resultaria na sua consagração como vencedora do referido lote.

### **2.2. DAS CONTRARRAZÕES**

Noutra esteira, a requerida se defende aludindo ao disposto à já mencionada cláusula 8.1.4, a qual permite a apresentação do CERCA em substituição aos documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Trabalhista e Qualificação Econômica Financeira, tendo assim, respeitado fielmente o que dispõe o Instrumento Convocatório.

Também rechaça a tese de desrespeito às normas de habilitação, vez que o CERCA é emitido pela própria Administração Pública, por servidor dotado de fé pública, possuindo assim o mesmo a presunção da veracidade.

Por fim, traz a baila a possibilidade de realização de diligências, por parte deste pregoeiro, para saneamento de eventuais dúvidas quanto a eventuais dúvidas no que diz respeito aos requisitos habilitatórios, conforme consta à cláusula 12.6 do Instrumento Convocatório, a seguir:

*12.6. Poderá o (a) Pregoeiro (a) declarar erro formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida.*

*(\*) Para maiores detalhes das razões e contrarrazões recursais, as mesmas se encontram anexas aos autos eletrônicos processuais, e junto ao edital, no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, bem como no site da SETASC, no menu Aquisições/Pregões/[Ano do respectivo pregão].*

## **3. DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tendo por ato normativo estadual o Decreto 840/2017 e federal as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, sendo estas duas últimas aplicadas de forma subsidiária, conforme preceituado no Art. 9º da Lei Federal 10.520/2002.

Que se reforce que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento das alegações.

### **3.1. QUANTO A TEMPESTIVIDADE:**



Preliminarmente destaca-se que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram interpostas pelos interessados dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que as peças foram enviadas dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela requerente.

Ressalta-se que a decisão deste Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da equipe de pregão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão, especialmente no que concerne ao momento processual para interposição de recursos contra ato do pregoeiro proferido no decorrer da sessão. Ora, o art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/2002 estabelece claramente o **momento apropriado para oportunizar aos licitantes manifestações quanto a intenção de interpor recurso**, o qual não pode ser dado antes que seja conhecido o vencedor do certame, senão vejamos:

*“Lei nº 10.520/2002:*

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do decorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Neste mesmo sentido reza o Decreto Estadual 840/2017, que regulamenta as aquisições no Estado de Mato Grosso, em seu artigo 48:

*“O licitante poderá, **ao final da sessão** e no prazo de até 15 (quinze) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública.”*

(original sem destaques)

### **3.2. DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de*



*pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”<sup>1</sup>*

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

*“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”<sup>2</sup>*

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

(original sem destaque).

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

*“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”*

(original sem destaque)

Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual acentua ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)***

***V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.***

(original sem destaque)

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição de o Supremo 4ª Ed. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. p. 798 e 898.

<sup>2</sup> AVILA, Humberto Bergmann. **TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. p.111.



Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

**“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)”<sup>3</sup>**

(original sem destaque)

Conclui-se, que, **uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.**

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

**“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, *submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.*”**

(original sem destaque)

Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – *Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o***

<sup>3</sup>OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22.



juízo das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – **Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital** de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.”

(original sem destaque)

REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

### 3.3. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

Diante da celeuma promovida pela requerente, foi solicitado à unidade do Cadastro Geral de Fornecedores, da Secretaria Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, que nos fosse encaminhado cópia da respectiva certidão utilizada para emissão do CERCA, tendo sido possível constar que realmente a alegação da requerente se faz procedente, vez que não consta da mesma a expressão “extrajudicial”, conforme se pode inferir a adiante:

Figura 1 - Certidão utilizada para confirmação de regularidade econômico-financeira constante do CERCA



Todavia, há que se ponderar que a requerida, seguiu fielmente o disposto em edital, quando da apresentação do CERCA em plena validade, conforme podemos detonar do print de parte do referido documento:

Figura 2 - CERCA utilizado em substituição a documentos de habilitação

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG  
Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais  
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

Habilitado		Certificado de Registro Cadastral		
<input checked="" type="checkbox"/>	Compra Direta	Número do certificado	Emissão	Validade
<input checked="" type="checkbox"/>	Prógão Eletrônico	485/1920	21/05/2008	07/07/2023

Dados do fornecedor:				
Nome Empresarial	CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA-ME			
Natureza jurídica	Sociedade Empresária Limitada	Porte	MICROEMPRESA	
Endereço	Avenida Jornalista Afonso de Oliveira		Nº	970
Bairro	Cidade Alta		Complemento	
Cidade	Cuiabá	UF	MT	CEP
				78030-645



Ademais, consta do mesmo documento que sua qualificação econômico-financeira, que é a habilitação da qual faz parte a referida certidão, encontra-se também em plena validade:

**Figura 3 - Comprovação de que a qualificação econômico-financeira estava regular**

Documentos/Certidão	
Habilitação jurídica	
Ata de Inscrição e Recuperação	Vencimento: 31/12/2022
Qualificação econômica	
Certidão de Falência e Concordata	Vencimento: 21/07/2022
Balanco Patrimonial do Livro Diário ou Digital	Vencimento: 31/05/2023
Índice Financeiro	Vencimento: 31/05/2023
Certidão de Falência e Concordata, e Recuperação Judicial	Vencimento: 21/07/2022
Regularidade Fiscal e Trabalhista	
FGTS	Vencimento: 18/07/2022
Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Vencimento: 25/12/2022
Certidão Quanto a Tributos Municipais	Vencimento: 05/08/2022
Certidão Quanto a Tributos Estaduais	Vencimento: 05/08/2022
Certidão Negativa da Dívida Ativa do Estado	Vencimento: 05/08/2022
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Vencimento: 21/07/2022

Ora, fora a própria Administração Pública quem certificou à requerida que a mesma se encontrava apta à participação de certames licitatórios se utilizando do CERCA. Se houve erro, o mesmo se deu por parte da Administração que deveria não ter emitido o referido certificado, conferindo assim confiabilidade à requerida para utilização do mesmo.

Assim, não pode e nem deve a requerida ser penalizada por erros oriundos da Administração Pública.

Ademais, tal falha não passa de mero erro formal e, ainda que, ao invés do CERCA, tivesse sido apresentado na sessão diretamente a respectiva certidão, poderia, conforme mencionado pela requerida, este pregoeiro efetuar a promoção de diligência para saneamento, o que fora feito, enquanto eram aguardados os envios das razões e contrarrazões, podendo ser constatado que, quando da data da realização da sessão, 01/07/2022, constava no sistema SEC – Sistema de Expedição de Certidão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, certidão que demonstra que a requerida atendia à exigências, conforme pode ser verificado através da análise das imagens 4 e 5 a seguir:

**Figura 4 - Tela do SEC do TJMT que comprova que existia na data da sessão certidão que comprovava o atendimento aos requisitos**

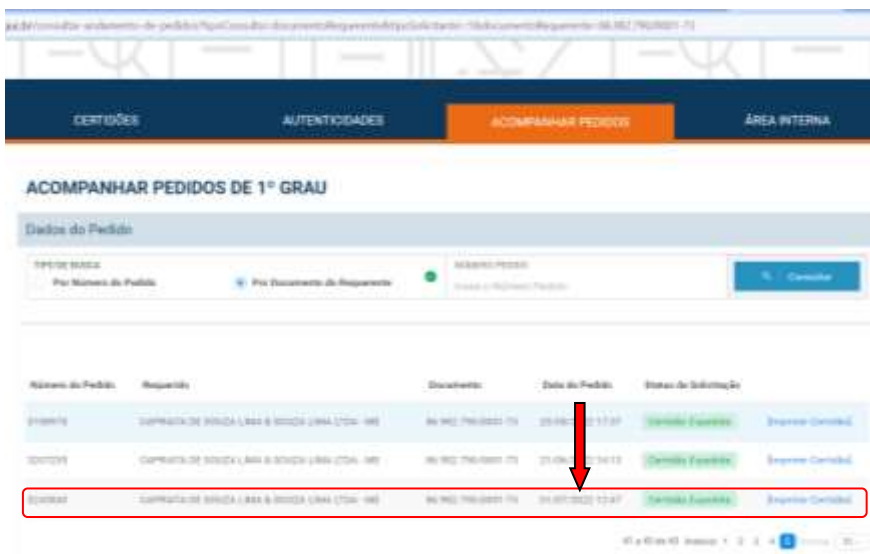
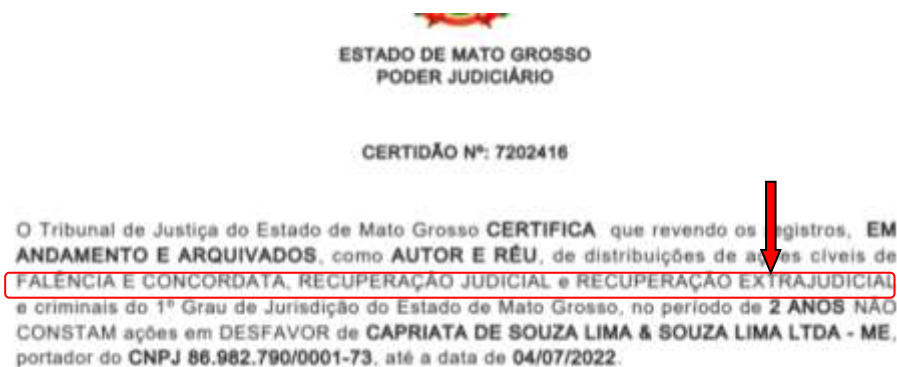




Figura 5 - Certidão emitida pelo SEC do TJMT, confirmando que a requerente se encontra em pleno atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira



No tocante à utilização da certidão emitida acima, veja que a mesma somente tem o condão de comprovar o atendimento da sua regularidade, frente ao erro cometido pela Administração, quando da emissão do CERCA, não configurando assim nenhum desrespeito à norma, conforme jurisprudência já exarada pela corte de contas da união, a seguir:

**1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

**2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão n. 1211/2021-P

Destarte, não há o que se falar em inabilitação, vez que o erro se deu por parte da Administração, quando da análise documental da requerida e que, ainda assim, o mesmo se amolda ao caso de erro estritamente formal, podendo facilmente ser corrigido através de promoção de diligência, a fim de verificar se a requerida atendia a condição imposta, o que, conforme demonstrado, fora feito.

#### 4. **DECISÃO**





Ante o exposto, considerando-se que a requerida se utilizou de documento emitido e validado pela Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, a qual atestou o atendimento dos seus documentos para participação nas licitações do executivo estadual e, considerando que a mesma, na data da sessão, atendia à condição, conforme verificado em diligência, conheço do recurso da empresa **AROMA E SABOR ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA** e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, e evitando o formalismo excessivo, decido pelo não provimento do mesmo, por entender que a empresa **CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA**, apenas se submeteu a erro formal, de fácil resolução, mantendo assim a sua habilitação para o lote 03 do certame.

Cuiabá/MT, 18 de julho de 2022.

**Marcos Alexandre Pereira Stocco**  
PREGOEIRO OFICIAL - SETASC

OBS.: Todos os documentos e/ou informações citadas neste, encontram-se disponíveis junto aos autos eletrônicos do processo e sistema SIAG.